

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001749/98-81
Recurso nº : 130.496
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : HÉLIO E ELIZABETH LTDA.
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.968

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - LUCRO PRESUMIDO - FLUXO FINANCEIRO - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência parcial da acusação fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Não restando apropriadamente comprovado que o sujeito passivo realizou compras, sem efetuar o correspondente registro contábil, improcede a exigência decorrente de omissão de receitas. O reconhecimento de erro na elaboração do demonstrativo do fluxo financeiro do período considerado, por parte do próprio autor do feito, implica na declaração de insubsistência do respectivo lançamento.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

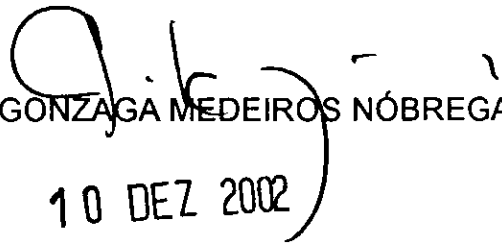
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001749/98-81
Acórdão nº : 105-13.968


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001749/98-81

Acórdão nº : 105-13.968

Recurso nº : 130.496

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE.

Interessada : HÉLIO E ELIZABETH LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 270/280, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos exercícios financeiros de 1994 a 1996; conforme descrição dos fatos contida na peça acusatória, a exigência decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1. omissão de receitas apurada nos anos-calendário de 1993 e 1994, caracterizada pela falta de escrituração de compra de mercadorias, noticiada pela nota fiscal de emissão da empresa SOCARNES Sociedade Comercial de Carnes Ltda, constante das fls. 230, assim como, das notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, listadas no relatório fornecido à Fiscalização pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, anexado aos presentes autos (fls. 103/105);

2. omissão de receitas caracterizada pela revenda de mercadoria sem emissão do documento fiscal, conforme demonstrativo do fluxo financeiro acostado ao processo, arrolada no ano-calendário de 1995, período em que a contribuinte foi tributada com base no lucro presumido;

3. despesas/custos não dedutíveis: glosa de valores indevidamente deduzidos na determinação do lucro real do ano-calendário de 1993, relativos à provisão para o imposto de renda do período e às contribuições para o PIS e para a COFINS, provisionados e pagos em janeiro de 1994.

Foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001749/98-81
Acórdão nº : 105-13.968

(COFINS), além do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme A.I. de fls. 263/269, 256/262, 247/255 e 239/246, respectivamente.

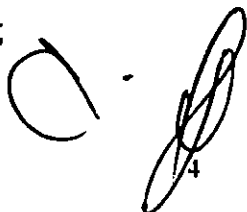
Inconformada com as exigências, a autuada ingressou com Impugnação de fls. 281/284, onde contesta o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

1. com relação à nota fiscal nº 8.343, de emissão da empresa SOCARNES, a operação se refere à *“transferência para armazenamento”*, conforme consta do próprio corpo do documento, não caracterizando, de forma alguma, infração sujeita ao pagamento de imposto;

2. assevera que a referida nota fiscal foi acompanhada pela fiscalização estadual, quando da transferência da carne para os frigoríficos da empresa e, embora admita a ausência de registro de controles contábeis e fiscais da operação – atribuindo o fato a desconhecimento de sua necessidade, em razão de não se tratar de mercadoria adquirida para revenda – considera injusto que tenha que pagar o tributo lançado no Auto de Infração;

3. o autor do feito não logrou demonstrar, por qualquer meio de prova, que a operação em tela correspondeu à compra de mercadoria e que foi efetuada a correspondente venda, requisito previsto no artigo 181, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80);

4. quanto às demais notas fiscais constantes do Relatório da Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte, questiona o procedimento fiscal de se basear, tão-somente, em uma relação para concluir que a contribuinte realizou compras sem efetuar os correspondentes registros em sua escrituração, acusando a fiscalizada de omissão de receitas; segundo ela, o artigo 229 do RIR/94, exige provas da ocorrência do ilícito, as quais não foram produzidas pelo Fisco;

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be a stylized 'D' followed by a dot and a large, loopy flourish. Below the flourish, the number '4' is written.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001749/98-81

Acórdão nº : 105-13.968

5. no que concerne à infração apurada com base no fluxo financeiro dos meses de fevereiro e março de 1995, a impugnante discorda dos valores demonstrados na peça acusatória, assegurando que o critério adotado pela Fiscalização não contempla o universo dos registros contábeis; afirma manter contabilidade organizada e que o saldo de caixa foi sempre devedor no período, conforme demonstrativo anexo, extraído do livro Diário.

Ao final, requer que sejam julgados improcedentes os lançamentos efetuados.

Por entender ser fundamental ao lançamento, a descrição precisa dos fatos, a prova da prática da infração apontada, a coerência com os termos anteriormente lavrados e a consentaneidade com o enquadramento legal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em despacho de fls. 286/289, determinou a realização de diligência, no sentido de que fossem juntadas ao processo, os seguintes elementos:

a) provas de que as notas fiscais constantes da relação fornecida pelo Fisco estadual, representam compras efetuadas pela autuada (tais como, cópias do documento fiscal, de recibos, cheques, contratos, etc.), uma vez que a acusação fiscal foi fundamentada apenas no aludido relatório;

b) prova de que a nota fiscal nº 8.343 se refere à compra, e não, à transferência de mercadoria para armazenamento, conforme consta do documento, devendo ser anexadas cópias de cheque no valor equivalente à operação, de duplicata, recibo ou qualquer outro elemento que comprove a movimentação financeira entre a autuada e a pretensa fornecedora, no período;

c) com relação aos valores informados pela contribuinte, como referentes a compras à prazo nos meses de fevereiro e março de 1995, considerados pelo Fisco, na demonstração dos respectivos fluxos financeiros, como dispendidos naqueles meses, juntar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001749/98-81
Acórdão nº : 105-13.968

provas da efetividade daqueles dispêndios, considerando que o levantamento fiscal se originou de demonstrativo de movimentação financeira elaborado pela fiscalizada.

A diligencia realizada resultou na juntada dos documentos de fls. 291 a 300; em Informação de fls. 301, o seu autor, após reexaminar a escrituração da autuada, concluiu pela procedência da informação acerca das compras efetivadas em fevereiro e março de 1995, como tendo sido efetuadas à prazo, não havendo o dispêndio considerado no fluxo financeiro dos períodos, incorrendo, por consequência, a correspondente omissão de receitas naqueles meses; com relação aos demais itens do exame, informou o agente fiscal dele encarregado, que:

"Item 1 fl. 288

"Examinamos novamente a documentação contábil do contribuinte e não há indícios de pagamentos a fornecedores dos valores relacionados no referido item. Não há extrato de conta bancária disponível na empresa que pudéssemos relacionar cheques emitidos com os valores das referidas notas fiscais.

"Item 2 fl. 288

"Nota fiscal 008343 – Série B-1, fl. 230, Cr\$ 341.324.000,00, emitida por SOCARNES – Sociedade Comercial de Carnes Ltda. Tentamos obter elementos de prova que referida Nota Fiscal tenha sido compra e não transferência. Fomos na empresa SOCARNES, porém a mesma já não está em atividade. De qualquer modo, junto cópia do livro Diário, fl. 10, relativa às operações de julho de 1993; e cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias."

Por entender que o exame não foi atendido em sua integridade, o órgão julgador *a quo* reiterou o pedido de diligência, para que fosse averiguada, junto às pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais listadas às fls. 288 dos presentes autos, a ocorrência das operações de vendas, juntando-se cópias dos respectivos documentos, de acordo com o despacho de fls. 302.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001749/98-81
Acórdão nº : 105-13.968

No Relatório de fls. 304, o autor da diligência esclarece, inicialmente, que a relação de fls. 288, contém operações realizadas no ano-calendário de 1996, não abrangido pela exigência fiscal sob apreciação; as demais, referem-se apenas a duas empresas, quais sejam, a SOCARNES e a DISPRAM – Distribuidora de Produtos Alimentícios e Materiais Ltda.

No endereço da primeira, não mais funciona a emitente das notas fiscais, sendo ocupado por terceiros, sem relação com a SOCARNES; obteve-se no dossiê da empresa mantido na repartição origem, cópias do Livro Registro de Saídas do correspondente período, onde se acham registradas as NF nº 11442/B e 12688/B, nos correspondentes meses de sua emissão (março e agosto de 1994 – cópias anexas – fls. 305 a 311), únicos documentos probatórios da transação efetuada.

Quanto à DISPRAM, a contribuinte afirmou não mais dispor dos talonários de notas fiscais utilizados em 1994, tendo sido juntado, apenas, cópia de seu Livro Registro de Saídas nº 3, relativo ao período de emissão dos documentos em tela, no qual se pode constatar divergências de data e valor em relação aos dados constantes das fls. 288, somente quanto à NF nº 638 (ver fls. 312 a 318).

Em Decisão de fls. 320/329, a autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedentes as exigências, por aplicação do disposto no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do artigo 67, da Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que a Impugnante não contestou expressamente as infrações relacionadas à glosa de despesas indedutíveis.

Com relação às infrações impugnadas, julgou improcedentes os lançamentos, fundamentando-se da forma a seguir sintetizada:

1. quanto à nota fiscal nº 8.343, de emissão da empresa SOCARNES, cuja via original se acha acostada às fls. 230, o Fisco não apresentou qualquer prova cabal de que a operação realizada foi de compra, ao invés de transferência, como constou do campo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001749/98-81

Acórdão nº : 105-13.968

destinado a informar a natureza da operação, e de seu rodapé, sob a forma de *observação*, tendo sido, como tal, escriturada pela Impugnante, no Livro Registro de Entrada, sem crédito de ICMS;

2. dessa forma, não pode prosperar a presunção não prevista em lei, adotada pela Fiscalização, de que a operação retratada no documento é de natureza diversa do que este declara, para, por meio de uma segunda presunção, concluir que a mercadoria foi objeto de venda futura, subtraída ao crivo do tributo, não obstante os erros admitidos pela fiscalizada na escrituração do fato econômico de que se cuida; em consequência, não havendo sido comprovada a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), não é cabível o lançamento, neste particular;

3. no que concerne às notas fiscais de compras que teriam sido emitidas em nome da autuada, conforme a relação fornecida pelo Fisco estadual, que não foram por ela escrituradas, o julgado recorrido, após historiar as circunstância em que a infração foi constatada, assim como, o resultado das diligências determinadas no sentido de esclarecer a operação, conclui que a acusação fiscal se ampara, tão-somente, naquela relação e em cópias dos livros Registro de Saídas das empresas emitentes dos documentos fiscais, destacando que, nenhum nem outro elemento, comprova que a autuada, de fato, tenha adquirido os produtos neles descritos;

4. assim, também com base no já citado artigo 142, do CTN, o julgador singular afastou a exigência relativa a este item da autuação, por entender que *“(. . .) no caso em análise, as compras alegadas pela fiscalização não foram efetivamente comprovadas, visto que não se (provou) que o contribuinte tenha disposto de recursos para pagamento das mesmas, e que tais recursos não estariam contabilizados, o que implicaria em omissão de receitas.”*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001749/98-81

Acórdão nº : 105-13.968

5. por fim, com relação à omissão de receitas da atividade apurada no demonstrativo de fluxo financeiro no ano-calendário de 1995, o próprio autuante, ao realizar a diligência determinada pela DRJ/Recife, concluiu pela inoccorrência da infração, após reconsiderar as compras indevidamente computadas como realizadas a vista, conforme informação de fls. 301, improcedendo a exigência, também, quanto a este item da autuação.

Igual conclusão aplicou-se, às exigências ditas reflexas, por adoção do princípio da decorrência processual.

Dessa decisão foi interposto recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual destacou que o Fisco não logrou comprovar a efetiva ocorrência das infrações arroladas na peça acusatória, ainda que lhe fosse oportunizado um outro momento para fazê-lo, com as diligências determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, para desqualificar a informação contida na nota fiscal de fls. 230, de que a operação a que se refere o documento, não se tratou de transferência de mercadorias para armazenamento, e sim, de venda (e, como tal, não teria sido correspondida pela adquirente em seus assentamentos contábeis, configurando a omissão de receita), não poderia o Fisco se embasar em meros indícios, consubstanciados no irregular controle e contabilização do fato por parte da fiscalizada.

Caberia à Fiscalização aprofundar a análise da operação, para fornecer elementos convincentes de que a mercadoria descrita no documento foi, efetivamente, adquirida pela contribuinte e, posteriormente, vendida, em transações que, mantidas à margem da escrituração, configurariam a prática de omissão de receitas.

Não o fazendo, restou incomprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, não merecendo prosperar a correspondente autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001749/98-81
Acórdão nº : 105-13.968

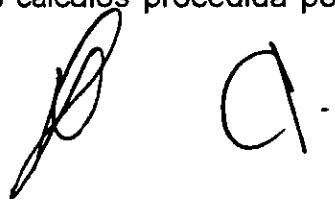
Igual conclusão chega-se com relação às notas fiscais listadas pelo órgão fiscalizador do Estado do Rio Grande do Norte; de posse da informação de que tais notas não constaram da escrituração da fiscalizada, caberia ao autor do feito, complementar o quadro indiciário da infração arrolada, com diligências junto às emitentes dos documentos e uma série de outras técnicas de auditoria contábil-fiscal visando demonstrar que aquelas notas correspondem a compras efetivas da empresa, não registradas em sua contabilidade, caracterizando receita omitida.

Ressaltou o julgador singular, que a única prova carreada aos autos pelo Fisco, para demonstrar a infração arrolada, além da aludida relação, foi o Livro Registro de Saídas das empresas emitentes das notas fiscais, com o lançamento do documento, não restando caracterizado que a autuada tenha desembolsado recursos não contabilizados para efetuar o seu pagamento.

Da mesma forma que o item anterior, os elementos acima configuram, tão-somente, provas indiciárias que, por si sós, não evidenciam a prática da infração descrita na peça acusatória; servem, sim, como ponto de partida para que o Fisco, por meio de outros elementos, ainda que também indiciários, mas que, em seu conjunto, demonstrassem a ocorrência do fato, viesse a convencer o julgador da procedência da infração imputada ao sujeito passivo, a justificar a formalização e a manutenção da correspondente exigência.

Aliás, foi esse o objetivo da diligência solicitada pelo órgão julgador de primeiro grau, sem que tivesse alcançado êxito, conforme constou do relatório.

Por fim, o próprio autor do feito reconheceu o equívoco cometido ao elaborar o demonstrativo do fluxo financeiro relativo a fevereiro e março de 1995, período em que a fiscalizada foi tributada com base no lucro presumido, ao computar como dispêndios naqueles meses, valores correspondentes a compras informadas pela contribuinte como realizadas a prazo, erro este que motivou o terceiro item da autuação impugnado, cuja infração passou a inexistir, após a retificação dos cálculos procedida por

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10469.001749/98-81
Acórdão nº : 105-13.968

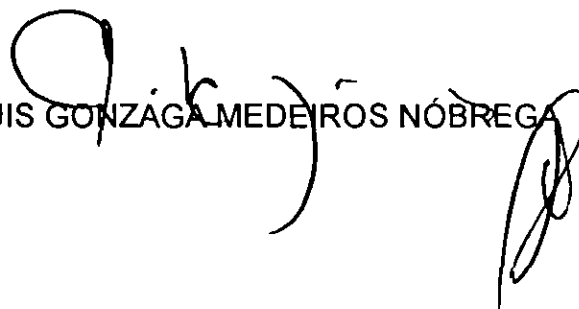
aquela autoridade autuante, não merecendo reparos a decisão recorrida, ao afastar da tributação os respectivos valores arrolados.

Referidas conclusões são extensivas aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA